

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0185/79

REAUTUADO EM 19/12/80

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento de classes especiais para deficiente mental, na Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Pe. José de Anchieta" e na Escola de 1º e 2º Graus "Bernardo José Maria Lorena", de Cubatão.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1528 /81 - CEPG - Aprov. em 16 / 9/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Coordenador de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal de Cubatão requer autorização para instalação e funcionamento de "Classes Especiais para Deficiente Mental", na Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Pe. José de Anchieta" e Escola de 1º e 2º Graus "Bernardo José Maria Lorena".

1.2 - A Prefeitura Municipal de Cubatão, pela Portaria CEI de 24 de setembro de 1976, publicada no D.O.E. de 25 de setembro de 1976, teve autorização de funcionamento para cinco escolas de 1º grau.

1.3 - Pela Portaria CENP, publicada no D.O.E. de 17 de março de 1978, obteve autorização de funcionamento de cursos supletivos, modalidade Suplência, de 1º grau, em 7 (sete) escolas municipais.

1.4 - O Parecer CEE nº 689/79, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, aprovou o Plano de Curso Supletivo de 1º Grau.

PROCESSO CEE Nº 0185/79

PARECER CEE Nº 1523 /81 (fls. 2)

1.5 - A Portaria CENP nº 176, publicada no D.O.E. de 5 de agosto de 1978, pág. 30, autorizou o funcionamento do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º Grau em (três) 3 escolas municipais.

1.6 - Pela Portaria CEI, publicada no D.O.E. de 8 de janeiro de 1979, foi alterada a denominação dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

1.7 - O Ensino Pré-Escolar da Prefeitura Municipal de Cubatão já teve também autorizado seu funcionamento em 8 (oito) escolas municipais pelo Parecer CEE nº 1076/79, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, por mim relatado.

1.8 - Em atendimento ao Parágrafo único do Art. 2º e inciso II, do Art. 5º, da Deliberação CEE nº 18/78, o processo em tela foi encaminhado à Assis-tência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo.

1.8.1 - Baixamos o processo em diligência para atender:

I - Quanto ao Relatório:

1. inclusão de Orientador Educacional - atendimento com anexação de "curriculum vitae" (fls. 113 a 115);

2. inclusão de professores com especialidade em "Deficiente Mental" - atendimento feito com anexação de "curriculum vitae" de dois docentes (fls. 116 a 121) .

II - Quanto ao Regimento Escolar:

1. Título I - Substituir "Da caracterização e dos objetivos do ensino especializado nas escolas municipais de Cubatão" por "Das disposições preliminares";

1.1 - Capítulo I - Substituir "Da caracterização" por "Da identificação";

1.2 - Capítulo II - Substituir "Dos objetivos" por "Dos objetivos gerais", incluindo os fins da educação consubstanciado no art. 1º da Lei 4.024/61;

1.3 - Acrescentar - Capítulo III - Dos objetivos específicos ;

1.4 - Acrescentar - Capítulo IV - Do regime de funcionamento, bem como

mais um artigo (6º) - "Às classes especiais funcionarão em regime de externato, para ambos os sexos, nos períodos matutino e vespertino"

1.5 - Título II - "Da Organização Administrativa", acrescentar "Da Organização Administrativa e Técnica".

1.6 - O Art. 7º, transformado em Art. 9º com a seguinte redação: "Art. 9º - Integram a Direção da Escola: I - Diretor de Escola; II - Assistente de Diretor de Escola.

Suprimir o Parágrafo único do Art. 9º.

Acrescentar o § 1º - no Art. 9º, com a seguinte redação: "O Diretor de Escola e o Assistente de Diretor de Escola serão elementos qualificados, registrados nos órgãos competentes e investidos em suas funções".

Acrescentar um Parágrafo único no Art. 3º, no seguinte teor: "O Secretário é elemento qualificado, registrado nos órgãos competentes e investido em suas funções".

1.7 - Substituir Seção VI por Título III - Do Corpo Docente e Discente. Acrescentar: Capítulo I - Do Corpo Docente; Capítulo II - Do Corpo Discente.

1.8 - Renumerar a Título V para IV - Da Organização Didática.

1.9 - Transformar o Título VI "Do Plano Escolar e do Plano de Curso", em Capítulo IV, pois pertence ao Título IV - Da Organização Didática.

1.10 - Renumerar o Título VII para V. Acrescentar no Capítulo II - "Da Transferencia", mais um artigo (86): "A Escola a que estiver jurisdicionada a Classe Especial expedirá os documentos relativos à vida escolar do aluno, atendidas as normas vigentes".

1.11 - Renumerar o Título VIII para VI.

2. Atendidas que foram as nossas sugestões mencionadas no item 1, o Regimento Escolar ficou composto da seguinte forma:

– Título I - Das Disposições Preliminares - Capítulo I - Da Identificação; Capítulo II - Dos Objetivos Gerais; III - Dos Objetivos Específicos; Capítulo IV - Do Regime de Funcionamento;

–Título II - Da Organização Administrativa e Técnica; Capítulo I - Da Estrutura Funcional; Capítulo II - Das Atribuições e Relações Hierárquicas; Seção I - Do Direção; Subseção I - Do Conselho de Escola; Seção II - Do Apoio Técnico-Pedagógico; Subseção I - Da Orientação Pedagógica; Subseção II - Da Orientação Educacional; Subseção III - Da Biblioteca; Subseção IV - Dos Laboratórios e outros Ambientes Especiais; Subseção V - Dos Conselhos de Séries, de Classe e de Nível; Seção III - Do Apoio Administrativo; Subseção I - Da Secretaria; Subseção II - Das Atividades Complementares; Seção IV - Da Assistência ao Escolar; Seção V - Das Instituições Auxiliares;

–Título III - Do Corpo Docente e Discente; Capítulo I - Do Corpo Docente; Capítulo II - Do Corpo Discente;

–Título IV - Da Organização Didática; Capítulo I - Do Currículo Pleno; Capítulo II - Do Agrupamento de Alunos; Capítulo III - Da Verificação do Rendimento Escolar; Capítulo IV - Do Plano Escolar e do Plano de Curso;

–Título V - Do Regime Escolar; Capítulo I - Do Calendário Escolar; Capítulo II - Da Matrícula; Capítulo III - Da Transferencia; Capítulo IV - Da Readaptação;

–Título VI - Das Disposições Gerais.

III - Quanto ao Plano de Curso, foram inseridas as modificações das normas regimentais.

1.9 - Após análise do regimento escolar, relatório e plano de curso, em atendimento às normas da Deliberação CEE nº 18/78, a Equipe Técnica deste CEE, considerando matéria nova a "instalação e funcionamento de classes especiais para o deficiente mental", junto à Prefeitura Municipal de Cubatão, achou de bom alvitre, antes de encaminhar o protocolado à Douta Câmara do Ensino de Primeiro Grau, consultar o órgão competente do Sistema Estadual de Ensi-

no - o Doute Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Assim sendo, a senhora Encarregada da Equipe Técnica de Ensino Supletivo, às fls. 122, encaminhou o seguinte despacho ao Sr. Presidente do CEE:

"S.M.J., preliminarmente, sugiro a V.Ex^a o encaminhamento deste protocolo à CENP para opinar".

1.10 - O Serviço de Educação Especial - Divisão de Currículos, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pela Informação 02/79, datada, de 18/5/79 (fls. 123/124 do processo), fez as considerações adiante transcritas, de que a sra. Diretora do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Cubatão tomou conhecimento em 12/6/79 (fls. 125). A seguir, após orientação deste Equipe Técnica, o Prefeitura interessado atendeu às exigências contidas na Informação da CENP, como segue:

2.1 - Quanto a organização das classes, às fls. 48, é necessária uma caracterização clara e objetiva da clientela e os critérios de elegibilidade, para podermos opinar sobre o quadro apresentado".

Resposta:-

"A clientela da classe de ensino especializado será constituída por alunos reprovados na 1ª série do 1º grau, indicados pelo médico da unidade escolar e selecionados através de exame psicológico que caracterize a deficiência mental como educável" (fls. 153).

"2.2 - Quanto à matrícula, às fls. 38, item IV, do Plano de Curso, encontramos indicação de relatório médico para matrícula em classe de deficiente sensorial, e, às fls. 104, artigo 64 do Regimento Escolar, determinação do número máximo de alunos por classe de deficiente sensorial, enquanto que o presente processo não solicita a criação de classe especial para deficiente sensorial (deficiente auditivo e deficiente visual), mas apenas para deficiente mental".

Resposta:-

"Por informação verbal do senhora Diretora de Educação, da Prefeitura Municipal de Cubatão, a pretensão é para autorização de funcionamento de classes especiais para o Deficiente Mental. Todavia, a pretensão deve ficar contida

no Regimento Escolar, a fim de que a Prefeitura Municipal possa oportunamente atender aos alunos com as carências de deficiente auditivo e deficiente visual, encaminhando ao Conselho somente os Planos de Curso, pois possui um Regimento Escolar que já contempla essa possibilidade".

"2.3 - Quanto à qualificação profissional, observa-se que:

a) Quanto aos professores, de fls. 22 o 25, não consta se eles tem a habilitação para o ensino de deficientes mentais ou mesmo autorização para lecionar, conforme preconiza o item 4, alínea "f", inciso I e alínea "h" do inciso III, respectivamente, do artigo 1º da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78".

Resposta:-

"Segundo informação prestada pela senhora Diretora de Educação, funcionarão somente com uma classe especial em cada Escola, a cargo das professoras Heloísa Ventura Régis e Sílvia Maria Corrêa Gonçalves".

"b) Quanto às professoras Dona Heloísa Ventura Régis e Dona Sílvia Maria Corrêa Gonçalves, há indicação de que são habilitadas, sem, entretanto, haver qualquer comprovação da referida habilitação".

Resposta:

"Em relação à comprovação da habilitação específica das professoras mencionadas no item "b", encontram-se às fls. 132 a 144 do processo, pois ambas concluíram cursos de Formação de Professores para Deficientes Mentais, de Pontifícia Universidade Católica, de Campinas".

"c) No presente processo não consta nenhuma informação que atenda ao disposto no alínea "f", inciso III, do artigo 1º da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP, de 11/12/78".

Resposta:

A alínea "f" da mencionada Portaria diz: "Forma de verificação do rendimento escolar, descrevendo os aspectos específicos ao curso, que não foram explicitados no Regimento Escolar".

Às fls. 34-37 do processo - Plano de Curso - item V - Forma de Verificação do Rendimento Escolar, S.M.J., respondem ao item "c" da informação que está vazada da seguinte maneira:

– A verificação do rendimento escolar compreendera a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados e o tipo e o grau de excepcionalidade de que o aluno é portador" (grifo nosso).

"2.4 - Quanto ao Regimento Escolar:

– às fls. 103, artigo 62, encontramos: "a parte da Educação Geral compreenderá o Núcleo Comum, estabelecido pelo CFE e os conteúdos expressos no art. 7º da Lei nº 5.692/71"; há necessidade da Parte de Formação Especial, uma vez que esta consta de fls. 48 do Plano Escolar".

"3-Em face do exposto, propomos o retorno do presente protocolado à interessada, através do Gabinete da Coordenadora da CENP".

Resposta do item 2.4:

O artigo 62, na reformulação do Regimento Escolar passou a 61, com redação que, S.M.J., atende a exigência da informação:

"Art. 61 - A parte de Educação Geral compreenderá o Núcleo Comum, estabelecido pelo Conselho Federal de Educação e os conteúdos expressos no art. 7º da Lei nº 5.692 de 1971, bem como a Formação Especial, como sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho, em vista das condições excepcionais que caracterizam a clientela escolar".

2. APRECIÇÃO

2.1 - Após diligências da Equipe Técnica deste CEE, bem como do Serviço de Educação Especial - Divisão de Currículos, da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, tento o Relatório, como o Plano de Curso e Regimento Escolar, como esta vindo no Histórico desta informação, atendem às exigências previstas no Parágrafo único do Art. 2º e Art. 5º, inciso II, da Deliberação CEE nº 18/78; o Regimento Escolar está de acordo com as normas da Deliberação CEE nº 33/72.

2.2 - A autorização de instalação e funcionamento de Classes Especiais para o Deficiente Mental, em duas unidades escolares da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Cubatão, atende também às "normas gerais para a educação de excepcionais", fixadas pela Deliberação CEE nº 13/73, que regulamentou o Art. 9º da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

2.3 - A educação de excepcionais no Litoral, em relação ao deficiente mental, apresentava:

a) em 1972: 23 classes - 298 alunos (Fonte: Serviço de Educação Especial - Secretaria da Educação - SP - 1972) - Indicação CEE nº 115/73;

b) em 1974: 22 classes - 308 alunos (Fonte: Subsídio para Implantação de Programa de Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo).

Como se verifica pelas pesquisas acima mencionadas, em dois anos houve o supressão de uma classe e aumento de 10 alunos na DRE-Litor. Acresce informar que, após essa última pesquisa, não há mais dados a respeito. Portanto, em muito boa hora a Municipalidade de Cubatão vem pleitear a autorização de instalação e funcionamento de classes especiais para o deficiente mental.

2.4 - Em relação ao corpo docente especializado, a Prefeitura o solicita somente para duas classes, contando com duas professores devidamente especializadas para regência de aulas de deficiente mental, como se comprova nos autos. Ademais, a Deliberação CEE nº 15/79, que "dá nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73", autoriza suprir a carência de professores especializados permitindo ser "autorizados, em caráter precário e por prazo limitado, renovável enquanto necessário, licenciados em Pedagogia portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização em educação especial, obtido nos termos da Lei nº 5.540/68, artigo 17, letra "c", de acordo com as normas estabelecidas para o sistema de ensino" (art. 8º, § 1º). Prosseguindo, a Deliberação prevê: "Poderão também ser autorizados, nas mesmas condições, os portadores de habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de Segundo Grau" (art. 8º, § 2º).

PROCESSO CEE Nº 0185/79 PARECER CEE Nº 1528 /81 (fls.9)

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se a instalação e o funcionamento de classes especiais para deficiente mental nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus "Pe. José de Anchieta" e "Bernardo José Maria Lorena", do Município de Cubatão, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

A Prefeitura Municipal de Cubatão deverá adequar Regimento Escolar e Plano de Curso às modificações que possam ser determinadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Enviem-se à Prefeitura Municipal de Cubatão, devidamente rubricadas, cópias deste Parecer, do Regimento Escolar e do Plano de Curso.

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros- Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente